



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2020  
Pregão Eletrônico nº 058/2020 – Aquisição e Instalação de Elevador Hidráulico

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A**, CNPJ: 90.347.840/0014-32, apresenta, tempestivamente, em 10 de novembro de 2020 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se os dispositivos relacionados a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 1.1 do edital.

**I – PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/ME/EPP**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 058/2020 foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Vejamos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 058/2020 traz em seu item 4.1 que o valor máximo que a Administração de propõe a pagar pelo serviço é de R\$ 74.892,15 (Setenta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), está sendo cumprida a Lei Complementar 123/2006.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela improcedência da impugnação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15983/2019, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 10 de novembro de 2020.

  
Paloma do Nascimento Amorim  
Pregoeira



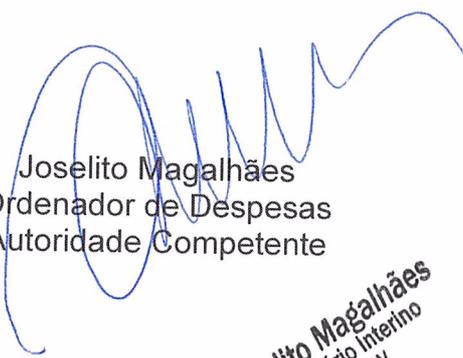


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação.
- 4) Publique-se;

Volta Redonda, 10 de novembro de 2020.



Joselito Magalhães  
Ordenador de Despesas  
Autoridade Competente

**Joselito Magalhães**  
Secretário Interino  
GEGOV